



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041693 - SC (2025/0388754-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NATAN DE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do RISTJ.
2. O agravante foi condenado à pena de 7 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos no art. 180, caput, do Código Penal, art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. Na ação penal, o juízo sentenciante afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com fundamento na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.
3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em revisão criminal, indeferiu o pedido, assentando a existência de elementos concretos indicativos de habitualidade delitiva, como apreensão de instrumentos típicos da narcotraficância, movimentação intensa de pessoas na residência, envolvimento de adolescente e pluralidade de condutas ilícitas concomitantes.
4. No Superior Tribunal de Justiça, foi impetrado habeas corpus arguindo constrangimento ilegal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob o argumento de que o afastamento do tráfico privilegiado se deu exclusivamente com base na quantidade e variedade de entorpecentes e que o acórdão revisional incorreu em reformatio in pejus indireta ao acrescer fundamentação não constante da sentença.
5. No presente agravo regimental, o agravante requer a reconsideração da decisão monocrática para concessão da ordem de habeas corpus, com reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima ou, subsidiariamente, o encaminhamento do feito à Turma para apreciação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, é válido, considerando o conjunto probatório que demonstra a dedicação do réu às atividades criminosas.

7. Saber se houve reformatio in pejus indireta no acórdão revisional ao acrescer fundamentação não constante da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O habeas corpus não é instrumento adequado para substituir recurso próprio, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige a presença cumulativa dos requisitos legais, sendo legítimo o afastamento do benefício quando há elementos concretos que demonstrem a dedicação do réu às atividades criminosas.

10. No caso concreto, o afastamento do redutor não se deu exclusivamente pela quantidade de droga apreendida, mas pelo conjunto probatório que indicou a habitualidade e dedicação do réu às atividades criminosas.

11. A alegação de reformatio in pejus indireta não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

12. Não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige a presença cumulativa dos requisitos legais, sendo legítimo o afastamento do benefício quando há elementos concretos que demonstrem a dedicação do réu às atividades criminosas. 3. A alegação de reformatio in pejus indireta não pode ser analisada originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, caso não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 11.343/2006, art. 40, VI; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1764740/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.02.2019, DJe 26.02.2019; STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 01.07.2021; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 27.04.2022; STJ, AgRg no HC 888.166/SP, Sexta Turma, DJe 21.06.2024; STJ, RCD no HC 904.224/AM, Quinta Turma, DJe 13.06.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041693 - SC (2025/0388754-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NATAN DE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado à pena de 7 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos no art. 180, caput, do Código Penal, art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. Na ação penal, o juízo sentenciante afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com fundamento na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.

3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em revisão criminal, indeferiu o pedido, assentando a existência de elementos concretos indicativos de habitualidade delitiva, como apreensão de instrumentos típicos da narcotraficância, movimentação intensa de pessoas na residência, envolvimento de adolescente e pluralidade de condutas ilícitas concomitantes.

4. No Superior Tribunal de Justiça, foi impetrado habeas corpus arguindo constrangimento ilegal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob o argumento de que o afastamento do tráfico privilegiado se deu exclusivamente com base na quantidade e variedade de entorpecentes e que

o acórdão revisional incorreu em reformatio in pejus indireta ao acrescentar fundamentação não constante da sentença.

5. No presente agravo regimental, o agravante requer a reconsideração da decisão monocrática para concessão da ordem de habeas corpus, com reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima ou, subsidiariamente, o encaminhamento do feito à Turma para apreciação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, é válido, considerando o conjunto probatório que demonstra a dedicação do réu às atividades criminosas.

7. Saber se houve reformatio in pejus indireta no acórdão revisional ao acrescentar fundamentação não constante da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O habeas corpus não é instrumento adequado para substituir recurso próprio, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige a presença cumulativa dos requisitos legais, sendo legítimo o afastamento do benefício quando há elementos concretos que demonstrem a dedicação do réu às atividades criminosas.

10. No caso concreto, o afastamento do redutor não se deu exclusivamente pela quantidade de droga apreendida, mas pelo conjunto probatório que indicou a habitualidade e dedicação do réu às atividades criminosas.

11. A alegação de reformatio in pejus indireta não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

12. Não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige a presença cumulativa dos requisitos legais, sendo legítimo o afastamento do benefício quando há elementos concretos que demonstrem a dedicação do réu às atividades criminosas. 3. A alegação de reformatio in pejus indireta não pode ser analisada originariamente pelo

Superior Tribunal de Justiça, caso não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 11.343/2006, art. 40, VI; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1764740/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.02.2019, DJe 26.02.2019; STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 01.07.2021; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 27.04.2022; STJ, AgRg no HC 888.166/SP, Sexta Turma, DJe 21.06.2024; STJ, RCD no HC 904.224/AM, Quinta Turma, DJe 13.06.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Natan de Souza de Oliveira, paciente no *Habeas Corpus* nº 1.041.693-SC, contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do RISTJ, indeferiu liminarmente a impetração (fls. 27, 32, 37).

O agravante foi condenado à pena de 7 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos no art. 180, caput, do Código Penal, art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 27-28; 11). Afirma que, na ação penal, o juízo sentenciante afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exclusivamente em razão da quantidade/variedade de maconha apreendida — 2 torrões com massa aproximada de 97,7 g, 3 cigarros e 2 porções de 0,9 g e 0,7 g — concluindo pela dedicação a atividades criminosas (fls. 28; 12).

Proposta revisão criminal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina indeferiu o pedido, assentando a existência de elementos concretos indicativos de habitualidade delitiva: apreensão de instrumentos típicos da narcotraficância (facas com resquícios da droga e plástico filme), movimentação intensa de pessoas na residência, envolvimento de adolescente (majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas) e pluralidade de condutas ilícitas concomitantes (receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e corrupção de menor) (fls. 11-12, 15).

No STJ, impetrou-se *habeas corpus* arguindo constrangimento ilegal do TJSC, sob o argumento de que o afastamento do tráfico privilegiado se deu unicamente com base na quantidade/variedade de entorpecentes e que o acórdão revisional incorreu em *reformatio in pejus* indireta ao acrescer fundamentação não constante da sentença (fls. 27-29).

No presente agravo, requer-se a reconsideração da decisão monocrática para concessão da ordem de *habeas corpus*, com reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima; subsidiariamente, pleiteia-se o encaminhamento do feito à Turma para apreciação (fls. 37, 42).

É o relatório.

VOTO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso adequado contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial. Tal extensão pode ser feita ao recurso prolatado nos autos de revisão criminal, quando julgada por Tribunal de segundo grau, pois se trata de acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. Nesse sentido: REsp 1764740/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 26/02/2019.

Dessa forma, o presente *Habeas Corpus* não merece ser conhecido, pois o impetrante busca contornar, evidentemente, o instrumento recursal previsto na legislação que seria adequado para impugnar a decisão recorrida. O art. 105, III, *a*, da CF é claro ao estabelecer que, uma vez esgotados os recursos ordinários previstos na lei processual penal à disposição da parte, o recurso adequado para impugnar acórdão de Tribunal de Justiça, mesmo que proferido em revisão criminal, é o recurso especial, e não o *habeas corpus*.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

Dito isso, diante da tempestividade e regularidade, passo ao exame do mérito do agravo regimental.

O agravante sustenta que o juízo sentenciante afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exclusivamente com base na quantidade de droga, e que o Tribunal estadual, em revisão criminal, teria acrescido fundamentos não constantes da sentença, configurando *reformatio in pejus* indireta. Requer, por conseguinte, o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima.

A causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 — “nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa” — exige a presença cumulativa dos requisitos legais (fls. 12). No caso, ao contrário do que afirma a defesa, o acórdão estadual não validou a negativa do redutor de forma exclusiva pela quantidade/variedade do entorpecente. Com base na prova dos autos, apontou-se a apreensão de instrumentos típicos da narcotraficância, o relato de “intensa movimentação de pessoas” na residência do acusado, o envolvimento de adolescente — que atraiu a incidência do art. 40, VI — e a pluralidade de condutas delitivas concomitantes, como receptação e adulteração de sinal identificador, além de corrupção de menor (fls. 11-12). Esse conjunto probatório foi expressamente qualificado como indicativo de habitualidade e dedicação criminosa, circunstância que, por si, inviabiliza o reconhecimento do privilégio, em consonância com a orientação desta Corte de que a quantidade/natureza da droga não podem, isoladamente, afastar a benesse, sendo legítimo fazê-lo quando conjugadas outras circunstâncias do caso concreto (REsp nº 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º.7.2021; HC nº 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 27.4.2022) (fls. 29-30).

O acórdão recorrido, proferido na revisão criminal, registrou que o magistrado de origem fundamentou o afastamento da minorante e, a partir do conjunto probatório, concluiu pela habitualidade na narcotraficância.

Destacou-se que: “além da apreensão de entorpecentes, foram localizados instrumentos típicos da narcotraficância (facas com resquícios da droga e plástico filme para fracionamento e embalagem), bem como restou comprovado que o acusado mantinha relação com outros indivíduos para a prática criminosa, inclusive envolvendo adolescente, circunstância que atraiu a incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas. A prova oral reforça esse cenário: testemunhas relataram intensa movimentação de pessoas na residência, ‘principalmente à noite, com muitos masculinos entrando e saindo’, o que indica ponto de tráfico. Some-se a isso a pluralidade de condutas ilícitas praticadas pelo requerente, que também foi condenado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, além de corrupção de menor, revelando dedicação a atividades criminosas. Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, a negativa de aplicação do redutor não se deu exclusivamente em razão da quantidade de droga apreendida, mas sim pelo conjunto probatório que demonstra a dedicação do réu às atividades criminosas” (fls. 11-12).

Pretensão diversa exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, como reiterado na decisão agravada e na jurisprudência desta Corte (fl. 31).

No que tange à alegação de *reformatio in pejus* indireta, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise originária por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, conforme registrado na decisão monocrática e nos precedentes citados (AgRg no HC nº 888.166/SP, Sexta Turma, DJe 21.6.2024; RCD no HC nº 904.224/AM, Quinta Turma, DJe 13.6.2024) (fls. 31-32). E, ao contrário do que alega o agravante, poderia ter sido interposto embargos de declaração na Corte de origem, antes de instar, diretamente, o STJ via *habeas corpus*.

Cumpre lembrar, ainda, que a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo teratologia (HC nº 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.8.2020) (fls. 28). No caso, não se verifica flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício. Ao revés, a decisão impugnada alinha-se à jurisprudência desta Corte quanto aos critérios de aferição da dedicação criminosa e à vedação de afastar a minorante com base exclusiva na quantidade de drogas (fls. 29-30).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.041.693 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0388754-0

Número de Origem:

00056088220188240008 50605202120258240000 56088220188240008

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO WICTOR GARCIA

ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : NATAN DE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATAN DE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026